

PROCESSO CEE-Nº 311/73

INTERESSADO: ANTÔNIO CORRÊA DORTA

ASSUNTO: Regularização de vida escolar

RELATOR: Conselheiro JOSÉ AUGUSTO

PARECER CEE- Nº 699/77 - CESG - Aprov. 17/08/1977

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

Antônio Corrêa Dorta, filho de João Corrêa Dorta e D. Maria de Jesus, nascido em 15 de julho de 1912, em Brotas, S.P., tendo completado o Curso Técnico de Comércio do Colégio "Costa Braga" de São Paulo, não pôde registrar o diploma, por terem sido constatados, pela Inspeção Seccional de São Paulo, "indícios de falsidade no documento escolar (certificado de conclusão de curso ginásial - artigo 91, Ginásio Municipal de Lucélia) utilizado (...) para matrícula no Curso Técnico".

Informação a fls. 51 do processo esclarece que "feita a verificação de rotina, não foi possível comprovar a autenticidade do Certificado de Conclusão, 4ª série ginásial, expedido pelo Ginásio Municipal de Lucélia, em 17 de janeiro de 1949, em nome do interessado".

Entre 1970 a 1971, o interessado prestou exames de Madureza, 2º ciclo, nos termos da Lei federal nº 4.024/61, obtendo certificado de conclusão expedido pela Escola Técnica de Comércio "Sedes Sapientiae", de Avaré. Este documento foi considerado autêntico pela Comissão de Verificação de Vida Escolar, da Secretaria da Educação (fls. 53). Por indicação da referida Comissão, o presente processo foi encaminhado a este Conselho, "para que o mesmo se pronuncie quanto à regularização ou não da vida escolar do interessado, para obtenção do registro de diploma do Curso Técnico (2º ciclo)".

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Preliminarmente, a Câmara do Ensino do Segundo Grau houve por bem solicitar pronunciamento da douta Comissão de Legislação e Normas sobre as seguintes questões:

"1. O Curso Técnico, viciado por fraude no curso de 1º grau, era nulo de pleno direito. Pode esse curso ser convalidado após o estudante ter preenchido a lacuna de sua formação mediante exames? 2. A obtenção do certificado de 2º grau, mediante exames supletivos, supre a exigência de certificado de 1º grau ?"

Designado Relator naquela Comissão, o eminente Conselheiro Alpinolo Lopes Casali, após minucioso e arguto exame do processo, respondeu nos seguintes termos:

Processo CEE- nº 311/73

Parecer CEE-nº 699/77 fls.2

"9- Em face do exposto, as indagações da Câmara do Ensino do Segundo Grau merecerão as seguintes respostas:

1ª- A matrícula de Antônio Corrêa Dorta no 1º ano do Curso Técnico de Contabilidade do Colégio "Costa Braga" deverá ser havida como anulável, passível, portanto, de convalidação.

2ª- A irregularidade havida na matrícula de Antônio Corrêa Dorta poderá ser corrigida, a título de exceção, em virtude dos fatos e presunções retromencionados, com a apresentação dos comprovantes de haver sido aprovado em exames de madureza correspondentes ao ciclo colegial. E, por conseguinte, convalidada a matrícula, o diploma poderá ser expedido".

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, com base no pronunciamento da douta Comissão de Legislação e Normas, nosso VOTO é no sentido da convalidação, em caráter excepcional, da matrícula de Antônio Corrêa Dorta no Curso Técnico de Comércio do Colégio "Costa Braga", desta Capital, podendo ser-lhe expedido o diploma correspondente.

CESG, em 26 de julho de 1977

a) Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os Conselheiros: ARNALDO LAURINDO, ALFREDO GOMES, HILÁRIO TORLONI, JOSÉ AUGUSTO DIAS, OSWALDO FRÓES e ROSA TEDESCHI M. VIEIRA.

Sala da CESG, em 27 de julho de 1977

a) Conselheiro HILÁRIO TORLONI - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 17 de agosto de 1.977.

a) Consº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES

Presidente